



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
1997 de 031041 1997

Autuado de 05 folhas

Ass.

PROJETO DE LEI Nº 142 DE 1997

Publique - se inclua-se em  
pauta por 05 sessões  
de 1 a 11 1997.  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. Nº 01  
PROC. 1997

ENTREGUE À MESA EN

25 MAR 16 30 65 003942

**Autoriza o Poder Executivo Estadual a reduzir o IPVA dos veículos automotores que ficarem impedidos de circular em face da implantação do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana de São Paulo.**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a isentar do pagamento do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, proporcionalmente aos dias parados, os proprietários dos veículos automotores que ficarem impedidos de circular em face da implantação do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana de São Paulo.

Parágrafo Único -

A Secretaria dos Negócios da Fazenda fica obrigada a publicar uma tabela, com os valores venais que servirão como base de cálculo para o desconto a ser concedido pelo Poder Executivo Estadual.

Artigo 2º -

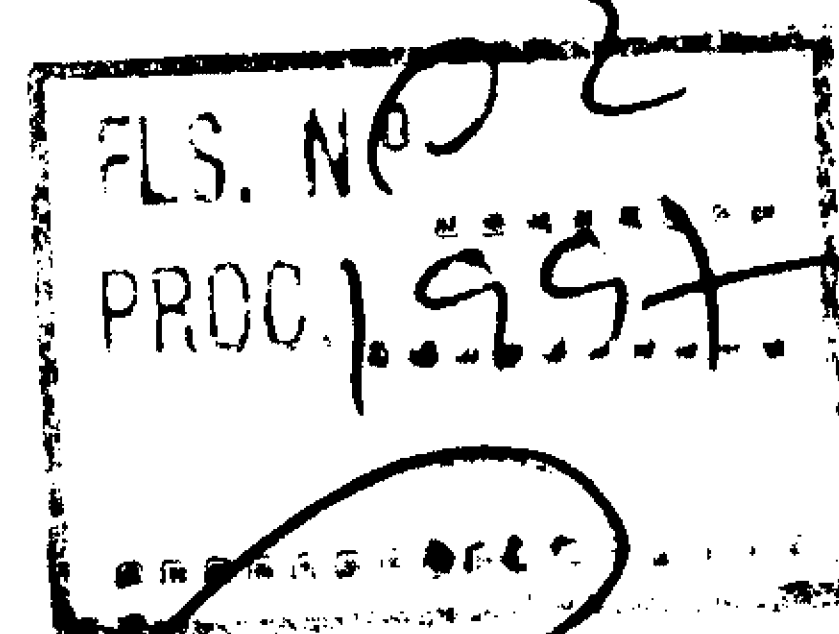
O desconto concedido, objeto desta lei, não poderá ultrapassar a porcentagem de 10% (dez por cento), devendo ser calculado e aplicado sobre todos os veículos automotores, independentemente do ano de sua fabricação.

Artigo 3º -

A tabela deverá ser publicada no mês seguinte ao término do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores, devendo o desconto ser concedido ao proprietário do veículo no ano seguinte quando do pagamento do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI



Pág. 2

- Artigo 4º - Os veículos com mais de 15 anos e até 30 anos de uso terão um percentual fixo de redução do desconto.
- Artigo 5º - O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei, estipulando o percentual de desconto a ser concedido a cada tipo de veículo automotor.
- Artigo 6º - A Secretaria dos Negócios da Fazenda poderá baixar normas regulamentadoras para o devido cumprimento da presente lei.
- Artigo 7º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

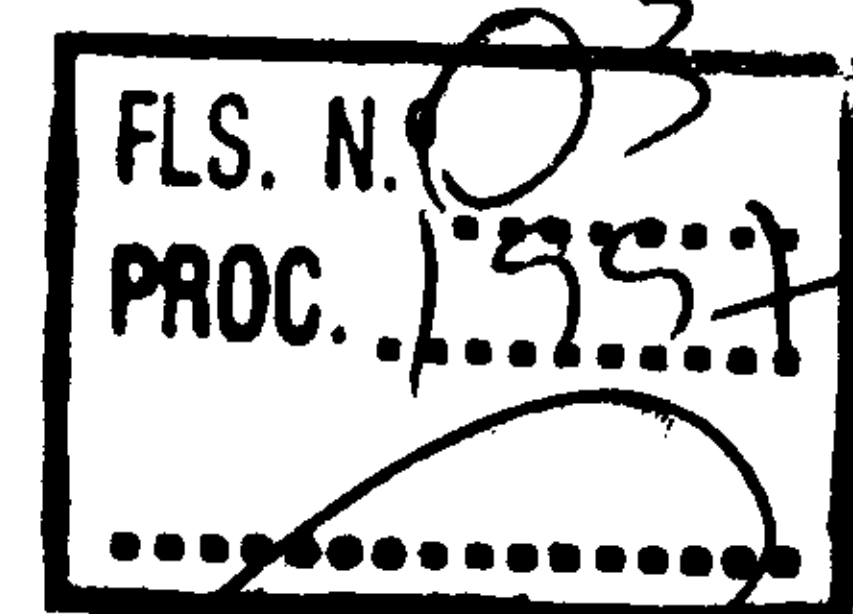
Deputado AFANASIO JAZADJI

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
• assinaturas  
SSG. 2141199 7

.....  
Conferente



Deputado  
AFANASIO JAZADJI



Pág. 3

## JUSTIFICATIVA

Fere a Constituição a imposição de restrições ao direito de ir e vir e ao uso de propriedade particular, as quais se configuram no Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores.

Milhares de pessoas que fazem de seu carro não só meio de transporte mas instrumento de trabalho, ficaram duplamente prejudicadas. Primeiramente, porque não puderam agilizar seus negócios, muitos deles perdidos, nos dias em que seu veículo esteve proibido de circular; em segundo lugar, porque foram obrigadas a se utilizar de táxis, de ônibus, de metrô ou trens, para seu deslocamento com perda de tempo útil e de dinheiro.

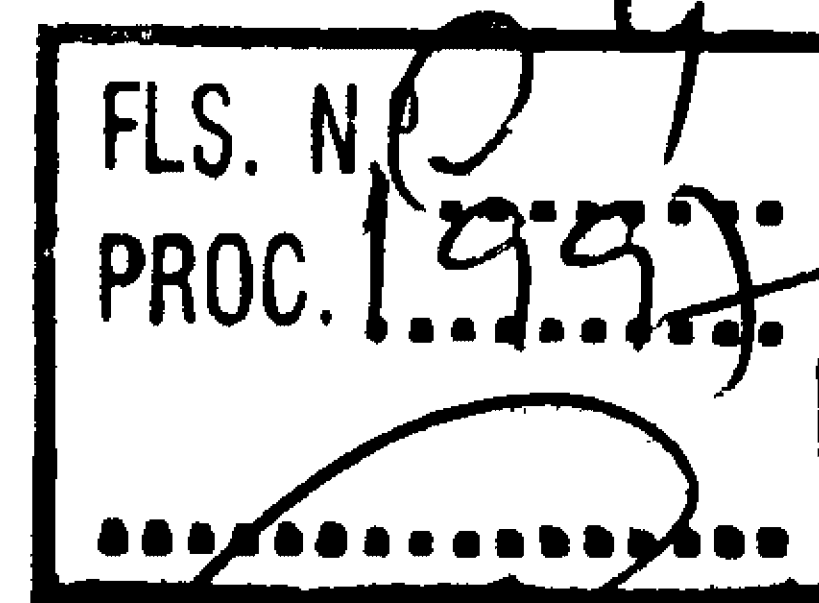
É totalmente injusto impor, discricionariamente, sacrifícios à população, em nome de uma política antipoluição inteiramente discutível, em face dos seus pífios resultados.

Enquanto se penaliza a população trabalhadora, não se cobram da indústria automobilística as providências já exigidas pelo Governo, como a introdução, na fabricação de veículos automotores, de equipamentos que restrinjam os efeitos da poluição. Continuam os carros saindo das fábricas sem a observância dessas medidas, sem que se faça qualquer questionamento contra o abuso.

Até mesmo ônibus e caminhões, que comprovadamente descarregam maior número de partículas de monóxido de carbono no ar, pelo grande número de motores desregulados, não tiveram restrição de circulação e nem sofreram fiscalização para se enquadrarem nessa cruzada pró-melhoria do oxigênio que se respira.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI



Pág. 4

Também os veículos a álcool, outrora tidos como “não poluentes”, estranhamente estão sendo enquadrados, agora, como veículos também perniciosos à saúde, mediante a exalação de certos tóxicos pelos seus escapamentos.

É de Justiça, pois, que os trabalhadores não paguem por essa omissão. Daí a necessidade de serem ressarcidos todos os que sofreram restrições em seu direito de ir e vir e nas suas condições de trabalho, pelos prejuízos que lhes foram impostos.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Obs.: Legislação apensada: Lei nº 9.358, de 13 de junho de 1996  
Diário Oficial do Estado - Seção I - 14/6/96 - página 1



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º 105  
PROC. 1219

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - Seção I

14/6/96 - página 1

■ LEI N.º 9358, DE 13 DE JUNHO DE 1996

*Autoriza o Poder Executivo a implantar Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana de São Paulo*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana de São Paulo, durante o ano de 1996, na época compreendida entre o início de maio e o final de setembro, durante os períodos necessários para prevenir episódios críticos de poluição do ar, tendo em vista as condições climáticas e a concentração de poluentes em desconformidade com os padrões de qualidade legalmente estabelecidos.

Parágrafo único - As proibições e limitações instituídas com base neste artigo não se aplicarão aos seguintes veículos:

1. de transporte coletivo;
2. táxis;
3. de deficientes físicos;
4. de transporte de escolares;
5. motocicletas;
6. tratores, escavadeiras e similares; e
7. outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Artigo 2.º - A inobservância das proibições e limitações de que trata o artigo anterior sujeita o responsável à multa de R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a infração administrativa por dia de utilização irregular do veículo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência na infração, no mesmo período do ano, a multa terá o seu valor dobrado.

Artigo 3.º - É proibida a circulação de veículo automotor com defeito no equipamento catalisador de gases poluentes ou com sua remoção, quando instalado pelo fabricante, ficando o infrator sujeito à multa prevista no Código Nacional de Trânsito para a hipótese de defeito ou falta de equipamentos obrigatórios.

Artigo 4.º - As penalidades referidas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados às Secretarias de Estado do Meio Ambiente e da Segurança Pública, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Não será renovada a licença de trânsito do veículo que apresentar débito por multa decorrente de infração prevista nesta lei ou que não apresente certificação de aprovação na inspeção periódica de níveis de emissão de gases e ruídos.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de junho de 1996.

GERALDO ALCKMIN FILHO

*José Afonso da Silva*

Secretário da Segurança Pública

*Fábio José Feldmann*

Secretário do Meio Ambiente

*Robson Marinho*

Secretário - Chefe da Casa Civil

*Antonio Angarita*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de junho de 1996.

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 03-04-97





As Comissões de:

I) Constituição e Justiça;

II) Transportes e Comunicações;

III) Assuntos Metropolitanos;

IV) Finanças e Orçamento.

11 / abril / 97

PAULO ROCHA

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA E 11 / 4 / 1997

*[Assinatura]*

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 14 / 04 / 97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor Waldemar Galvão

com prazo para devolução de 10 dias

22 / 04 / 97

*[Assinatura]*

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Waldemar Galvão

com prazo para devolução de 10 dias

20 / 08 / 97

*[Assinatura]*

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Pedido de

Relator Especial

com 02

de 04

S.G. 13 / 06 / 97

*[Assinatura]*

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

A MESA	
Ao Depto de Comiss-	
061 08/06/97	
PAULO KOBAYASHI - Presidente	

Folha n.º 07  
Proc. n.º RG. 1997/97  
*[Signature]*

São Paulo, de junho de 1997

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro, nos termos do artigo 61 e seus respectivos parágrafos da VIII Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que Vossa Excelência se digne designar RELATOR ESPECIAL para o Projeto de Lei nº 142 de 1997, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, com prazo vencido, para que seja exarado parecer, a fim de que referida propositura possa seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Sessões,

*[Handwritten Signature: Afanasio]*

Deputado AFANASIO JAZADJI (PFL)

ENTRADA - SALA EM  
 -5 JUN 18 07 55 013066

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado PAULO KOBAYASHI  
 DD. Presidente da Assembleia Legislativa  
 São Paulo - SP

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO DE ..... / ..... / 19 .....
.....
SERVIÇO DE REGISTRO DA D.O.L.

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 142 de 1997 encontra-se na Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA com o prazo regimental vencido.

D C, em 09 de junho de 1997.

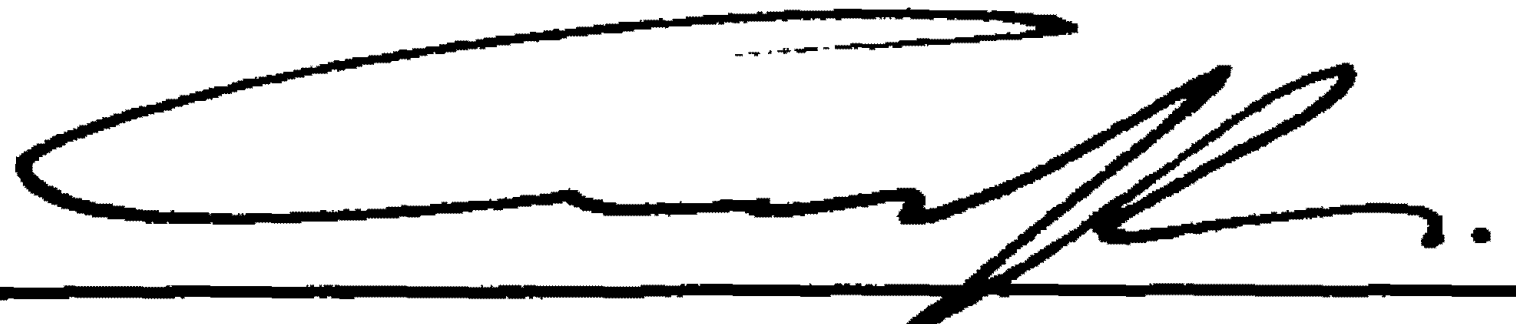
  
\_\_\_\_\_  
José Carlos Borges

Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 09 de junho de 1997.

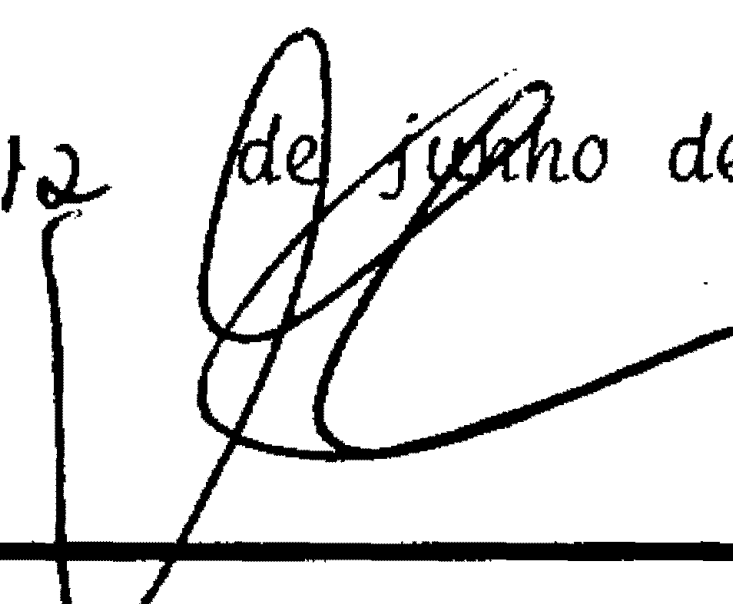
  
\_\_\_\_\_

Auro Augusto Caliman  
Secretário Geral Parlamentar

### DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA o Projeto de Lei nº 142/97 para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 12 de junho de 1997.

  
\_\_\_\_\_

PAULO KOBAYASHI  
Presidente

# DESPACHO

Designo o nobre Deputado KITO  
WAKESADA para, na qualidade de relator  
especial, exarar parecer pela Comissão de  
C. C. J. sobre o projeto  
de lei n.º 192 de 1997  
no prazo de edição de 06/97

PAULO KOBAYASHI  
Presidente

CERTIFICO que nesta data, às 16 h 25 min. recebi do(a)  
deputado Kito Junkeira

o Projeto de lei 142 de 97 (RGL n.º 1997/97)  
sem Parecer.

DC, em 3 / 7 / 97


ERQJ

Juntada de Fls. 9  
DC, 3 / 7 / 97  
ERQJ

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que se encontra vencido o prazo fixado pela Presidência ao Relator Especial, Deputado Kito Junqueira para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 142/97.


D C, em 30 de junho de 1997.

  
José Carlos Borges  
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

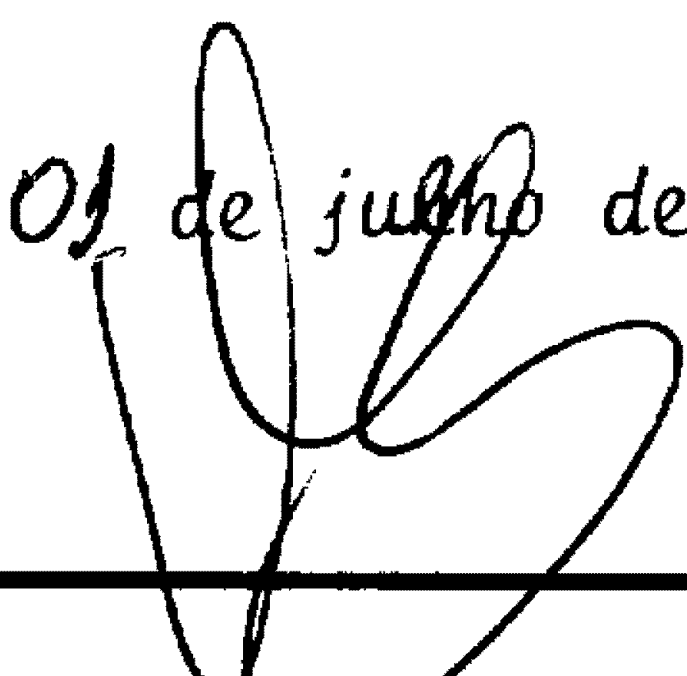
S G P, em 30 de junho de 1997.

  
Auro Augusto Calman  
Secretário Geral Parlamentar

### DESPACHO

Ao DC, para requisitar do Relator Especial, Deputado Kito Junqueira o Projeto de Lei nº 142/97 para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 01 de julho de 1997.

  
PAULO KOBAYASHI  
Presidente

# DESPACHO

Designo o nobre Deputado EDMIR  
CHEDID para, na qualidade de relator  
especial, examinar parecer pela Comissão de  
P.O.T. sobre o Projeto  
de Lei n.º 42 de 1997,  
no prazo de 10 dias úteis, 1998.

  
PAULO KOBAYASHI

Juntada de Fis. 10  
DC, 30 / 3 / 1998  
Junt